



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAIS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

" Í N D I C E "

TÍTULO I -	
CAPÍTULO ÚNICO: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 01
TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
CAPÍTULO I : DO PROVIMENTO 02
CAPÍTULO II : DA NOMEAÇÃO 03
SEÇÃO I: Disposições Gerais.....	03
SEÇÃO II : Do Estágio Probatório	05
SEÇÃO III: Das Substituições	06
SEÇÃO IV : Do Concurso	06
SEÇÃO V : Da Posse	07
SEÇÃO VI : Da Declaração de Bens	09
SEÇÃO VII: Do Exercício e do Afastamento	09
CAPÍTULO III : DA REINTEGRAÇÃO 11
CAPÍTULO IV : DA READMISSÃO 12
CAPÍTULO V : DO APROVEITAMENTO 12
CAPÍTULO VI : DA REVERSÃO 13
CAPÍTULO VII : DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO	14
CAPÍTULO VIII : DA READAPTAÇÃO	15
CAPÍTULO IX : DA VACÂNCIA 16
TÍTULO III : DA JORNADA E DO HORÁRIO DE TRABALHO	17
TÍTULO IV : DOS DIREITOS E VANTAGENS	17
CAPÍTULO I : DO TEMPO DE SERVIÇO 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAIS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

CAPÍTULO II : DA ESTABILIDADE	19
CAPÍTULO III : DAS FÉRIAS	20
CAPÍTULO IV : DAS FÉRIAS-PREMIO	21
CAPÍTULO V : DAS LICENÇAS	22
SEÇÃO I : Disposições Gerais	22
SEÇÃO II : Da Licença Para Tratamento de Saude.	23
SEÇÃO III : Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Familia	24
SEÇÃO IV : Da Licença À Funcionária Gestante ..	25
SEÇÃO V : Da Licença Para Serviços De Seguran- ça Nacional	25
SEÇÃO VI : Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares	26
SEÇÃO VII : Da Licença Para Acompanhamento do Conjuge	27
SEÇÃO VIII: Da Licença Obrigatória Para Candida- tura a Cargo Eleitivo	27
CAPÍTULO VI : DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS	
SEÇÃO I : Disposições Gerais	27
SEÇÃO II : Do Vencimento	28
SEÇÃO III : Do Quinquenio Por Tempo de Serviço..	30
SEÇÃO IV : Das Indenizações.....	30
SEÇÃO V : Do Abono de Família	31
SEÇÃO VI : Das Gratificações	32
CAPÍTULO VII : DAS CONCESSÕES	34
CAPÍTULO VIII: DA DISPONIBILIDADE	34



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAIS GERAIS

l.o :

Assunto :

Serviço :

CAPÍTULO IX : DA APOSENTADORIA	35
TÍTULO V : DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS	38
TÍTULO VI : DA ACUMULAÇÃO	39
TÍTULO VII : DO REGIME DISCIPLINAR	40
CAPÍTULO I : DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA	40
CAPÍTULO II : DAS FALTAS E DAS PENAS ADMINISTRATIVAS	41
SEÇÃO I : Das Faltas	41
SEÇÃO II : Das Penas Administrativas	45
SEÇÃO III : Da Prescrição	48
SEÇÃO IV : Da Competência Para a Aplicação das Penas Administrativas	48
CAPÍTULO III : DA APURAÇÃO DAS FALTAS		
SEÇÃO I : Disposições Gerais	49
SEÇÃO II : Das Sindicâncias	50
SEÇÃO III : Do Inquerito Administrativo	51
SEÇÃO IV : Do Processo Administrativo Disciplinar	52
SEÇÃO V : Das Medidas Acessórias	55
CAPÍTULO IV : DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	55
TÍTULO VIII : DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	56



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº.

Assunto:

LEI Nº 658

Serviço:

"Institui os Estatutos dos Funcionários Pú-
blicos da Prefeitura Municipal de Manhumirim"

O Povo do Município de Manhumirim, por seus
representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Manhumirim.

PARÁGRAFO ÚNICO - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face de Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo, em substituição ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a níveis básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

tenham identica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribui - ções e responsabilidades e o mesmo nível de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes são singulares ou dispostas em série.

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades e se constitui em linha natural de promoção do funcionário.

Art. 7º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes de uma série de classes são identificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta Lei.

Art. 9º - Grupo Ocupacional é o conjunto de classes singulares ou série de classes de atividades profissionais correlatas e afins.

Art. 10 - Quadro é o conjunto de serviços.

Art. 11 - Lotação é o número de cargos fixado para cada órgão.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12 - Os cargos públicos são provados por:

I - Nomeação;

II - Promoção (classificação de cargos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

- III - Acesso (classificação de cargos);
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão;
- VIII - Transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento do cargo faz-se obrigatoriamente na seguinte ordem de prioridade:

- I - Reintegração;
- II - Readmissão;
- III - Reversão;
- IV - Aproveitamento.

Art. 13 - Compete ao Prefeito prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação "cargo vago" e demais elementos de identificação, bem como o caráter da investidura (efetivo, comissão, substituição);

II - O fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

III - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAIS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

cargo integrante de classe inicial de série de classes, ou de classe singular.

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no afastamento temporário de ocupantes de cargo de provimento em comissão, ou nos casos previstos em lei, em cargo de classe singular ou inicial de série de classe.

Art. 15 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falencia fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Art. 16 - Só poderá ser nomeado em caráter efetivo aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Atender ao requisito de idade estabelecida em Edital de concurso, que pode variar entre dezoito a quarenta anos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais fixadas em lei;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Ter boa saúde, comprovada por laudo médico oficial;

VI - Ter boa conduta;

VII - Habilitar-se previamente em concurso público;

VIII - Preencher outros requisitos estabelecidos para determinados cargos.

§ 1º - Para a nomeação em comissão, observar-se-á o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, do artigo e os limites de idade, superior a dezoito e inferior a setenta anos.

§ 2º - O funcionário sujeito ao estágio probatório não poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - Estágio probatório é o período de apuração dos requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo em que foi provido.

§ 1º - São os seguintes os requisitos de que trata o artigo:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Eficiência;
- V - Pontualidade.

§ 2º - A duração do estágio probatório será de 730 dias.

Art. 18 - O chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, três meses antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º - Juígando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo ato.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o § 1º do artigo 17, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do findo o período de estágio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Art. 19 - Ficará isento de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 20 - Haverá a substituição nos casos de afastamentos, previstos neste Estatuto.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 2º - O substituto, só funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular.

§ 3º - A substituição em cargo de provimento em comissão, só poderá recair em funcionários estáveis.

Art. 21 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV

DO CONCURSO

Art. 22 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas escritas e subsidiariamente de provas práticas ou práticas-erais.

§ 1º - Nos casos de transferências, permuta e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 2º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá, também, prova de títulos.

Art. 23 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 24 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - Não se publicará Edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade do concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - Independrá de limite de idade a inscrição em concursos de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV - Os Editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificação dos cargos.

V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V

DA POSSE

Art. 25 - Posse é a manifestação de vontade que completa a investidura em cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração, revisão e aproveitamento.

§ 2º - O termo de posse é lavrado em livre prazo e dele constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Art. 26 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular ou não de outro cargo, função ou emprego público e, no caso afirmativo, qual a sua natureza e a entidade pertence.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a hipótese for a de que se brevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse será suscitada, até que, respeitados os prazos do artigo 30, se comprove inexistir aquela.

Art. 27 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Chefe do Órgão de Pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 28 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 29 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 30 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial da imprensa ou, na falta deste, por Edital fixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

ze fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de investidura será declarado sem efeito.

SEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 31 - Ao ocupante de cargo público será exigida declaração dos bens e valores que possui, assim como de seu cônjuge, filhos e dependentes.

§ 1º - A declaração será apresentada, mediante recibo, ao órgão de administração de pessoal, em duas vias.

§ 2º - Ocorrendo qualquer modificação no patrimônio do funcionário, ficará o mesmo obrigado a fazer renovação de sua declaração no prazo máximo de 30 dias.

§ 3º - A declaração compreende imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, joias, títulos, ações e outras espécies de bens e valores patrimoniais.

SEÇÃO VII

DO EXERCÍCIO E DO AFASTAMENTO

Art. 32 - Exercício é o desempenho do cargo.

Art. 33 - O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do exercício e as alterações que neste ocorrem serão comunicadas pelo chefe do funcionário ao órgão de administração de pessoal.

Art. 34 - A autoridade que dá a posse é competente para designar o órgão onde o funcionário deve ter exercício.

Art. 35 - Quando não previsto prazo menor, o e -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAIS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Exercício tem início dentro de 30 dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, nos demais casos;

II -- Da data da posse.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 79, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dos itens I e II, deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

Art. 36 - O funcionário deverá ter exercício no órgão em cuja lotação houver vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada órgão.

Art. 37 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 38 - O funcionário que não entrar dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 39 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Art. 40 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício, será considerado para todos' os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 41 - O funcionário que exercer cargo em comissão, fiscalização ou arrecadação, será afastado de seu exercício, desde a data em que é registrada sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Art. 42 - O funcionário eleito Deputado Federal, Estadual, ou Senador, será afastado de exercício desde a expedição do diploma e por todo o tempo de desempenho do mandato.

Art. 43 - A partir da posse em cargo eleito remunerado, não abrangido pelo artigo anterior, o funcionário fica afastado do exercício do cargo enquanto durar o desempenho do mandato.

Art. 44 - Preso preventivamente, ou em flagrante pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julga~~do~~, com 2/3 dos vencimentos.

CAPÍTULO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45 - A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, em virtude de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em revisão do processo administrativo disciplinar de que originou a demissão.

Art. 46 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e se esse houver sido transformado, no cargo re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

sultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 47 - Quando não houver cargo vago, ocorrendo a reintegração judicial, será criado mais um cargo no quadro de pessoal para possibilitar o reingresso do afastado.

Art. 48 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO IV

DA READMISSÃO

Art. 49 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem resarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental perante junta médica e só se fará para cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

§ 3º - A readmissão para cargo de classe inicial de carreira só se fará para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 50 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

- I - Contar mais de 50 anos de idade;
- II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal quando exigida esta condição.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 51 - Aproveitamento é o retorno ao exercício de cargo público do funcionário em disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Art. 52 - O aproveitamento do funcionário dar-se-á em cargo de classe de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, através de inspeção médica.

§ 2º - O aproveitamento não pode verificar-se em cargo de nível de vencimento superior ao do anteriormente exercido pelo funcionário.

Art. 53 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo de serviço público.

Art. 54 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse e não entrar em exercício do cargo em prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Art. 55 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, não mais subsistindo as metas da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 55 anos de idade;

II - Não conte mais de 27 anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 56 - A reversão far-se-á em cargo de classe singular ou inicial da série de classes, anteriormente ocupado ou naquele em que tiver sido transformado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da Administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para este tenha sido habilitado em concurso.

Art. 57 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

PARÁGRAFO ÚNICO - A reversão "ex-offício" não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao prevento da inatividade.

Art. 58 - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverte e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 59 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo.

Art. 60 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;

II - "Ex-offício", no interesse da Administração.

§ 1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser provida por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

Art. 61 - Caberá transferência:

I - De uma para outra série de classe;

II - De uma série de classe para classe singular;

III - De uma classe singular, cujos cargos sejam providos mediante concurso, para outra da mesma natureza, ou para série de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAIS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

IV - De uma classe singular para outra da mesma natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do item II, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

Art. 62 - A transferência far-se-á para cargo de classes do mesmo nível de vencimento.

Art. 63 - É de 730 dias na classe o interstício para transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência "ex-officio" não interromperá a contagem de tempo para os efeitos de promoção e acesso.

Art. 64 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão.

Art. 65 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-officio", respeitada a lotação de cada órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

Art. 66 - A remoção só poderá se efetivar mediante prévia autorização do órgão do pessoal.

Art. 67 - O funcionário ocupante do cargo eleito municipal não poderá ser removido de ofício, enquanto durar o respectivo mandato.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 68 - Readaptação é o ajustamento do funcionário estável em atribuições mais compatíveis com sua capacidade, de corrente da modificação de seu estado físico, psíquico onde suas con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

dições de saúde, comprovada por laudo médico oficial.

Art. 69 - A readaptação será feita na mesma classe ou para classe diferente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

Art. 70 - A readaptação não acarretará decréscimo nem acréscimo de vencimento e se fará mediante transferência.

Art. 71 - A readaptação se fará somente de ofícios.

CAPÍTULO IX

DA VACANCIA

Art. 72 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promição;
- IV - Acesso;
- V - Transferência;
- VI - Aposentadoria;
- VII - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VIII - Falecimento.

Art. 73 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "Ex-offício":
 - a) A critério do Executivo Municipal, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) Automaticamente, pelo exercício de outro cargo, exceto no caso de acumulação permitida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, não pode o funcionário ser exonerado, se não após seu julgamento.

Art. 74 - A vaga correrá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;

III - Da publicação:

a) - Da lei que criar o cargo e conceder datação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) - Do ato que promover, transferir, apresentar exonerar, demitir ou conceder acesso;

c) - Da posse em outro cargo.

TÍTULO III

DA JORNADA E DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 75 - A jornada e o horário de trabalho são disciplinados na Lei de Classificação de Cargos.

Art. 76 - A frequencia será apurada por meio de ponto, onde se registrará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário. A administração regulamentará o ponto dos funcionários por Decreto.

Art. 77 - Só por determinação do Prefeito, será suspenso o expediente.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78 - A apuração do tempo de serviço será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAIS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

feita em dias, na conversão do tempo de serviço em anos, estes são considerados de 365 dias.

§ 1º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excedem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 79 - Considera-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o funcionário se afastar do serviço em virtude de:

- I - Férias anuais e férias-prêmio;
- II - Seu casamento, até 8 dias;
- III - Falecimento do pai, mãe, conjugue, filho ou irmão, até 8 dias;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Disponibilidade;
- VI - Licença, exceto quando não remunerada;
- VII - Afastamento preventivo;
- VIII - Serviços obrigatórios por lei;
- IX - Desempenho de mandato de vereador;
- X - Missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização do Prefeito;
- XI - Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Estadual ou Federal, inclusive autárquico ou de outro Município;
- XII - Nascimento do filho, por um dia;
- XIII - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por seis dias cada doze meses.
- XIV - Comparecimento a congresso e outros certames culturais, técnicos e científicos;
- XV - Prisão administrativa, quando absolvido.

Art. 80 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - Será computado em dobro, o tempo de serviço militar prestado em operação de guerra, definido em lei federal

III - O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV - O exercício de mandato eleito federal ou estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 81 - É vedada acumulação de tempo de serviço simultâneos ou concorrentes, prestados em cargos ou funções da União, Estado, Território, Município ou Autarquia.

Art. 82 - Não será computado o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 83 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois (2) anos de exercício, se provido mediante concurso.

Art. 84 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção, ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 85 - O funcionário em estágio probatório só



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

mente será demitido do cargo após a observância do artigo 18 ou mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluir o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 86 - Após cada período de 12 meses de efetivo exercício, observada a escala previamente organizada.

Art. 87 - O funcionário tem direito a férias anuais, na seguinte proporção:

I - Trinta dias consecutivos, se não houver faltado mais de 10 dias;

II - Vinte dias consecutivos, se houver faltado mais de dez e menos de vinte dias;

III - Dez dias consecutivos, se houver faltado vinte dias ou mais.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo, considera-se falta a ausência verificada durante o período aquisitivo, sem motivo legal.

§ 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário, cuja prestação é vedada.

§ 3º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 88 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Art. 89 - O funcionário em gozo de férias, não poderá interromper-las por motivo de promoção ou acesso.

Art. 90 - Perderá o direito às férias, o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 6 meses de qualquer licença a que se referem os itens I, II e V do ar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAIS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

tigo 96 e artigo 112.

Art. 91 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe imediato seu endereço eventual.

Art. 92 - O funcionário que operar direta ou habitualmente com Raio X ou substância radioativa, por força das atribuições da respectiva classe, terá direito a 25 (vinte e cinco) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, não acumuláveis e obrigatórias, observada a proporção contida no artigo 87.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PREMIO

Art. 93 - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-premio de 04 (quatro) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abrange dez anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-premio, se houver o peticionário em cada decênio:

I - Sofrido pena disciplinar, exceto a pena de repreensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 30 dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

a) - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 dias, consecutivos ou não;

b) - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;

c) - Para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

d) - Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 dias, consecutivos ou não e estiver aposentado.

§ 3º - As férias-premio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 94 - Para o efeito da aposentadoria, será contado em dôbro o período de férias-premio que o funcionário não houver gozado.

Art. 95 - O direito a férias-premio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - As licenças são concedidas:

I - Para tratamento de saúde;
II - Por motivo de doença em pessoa da família de funcionário;

III - Por motivo de gestação;
IV - Para serviço de segurança nacional;
V - Para tratar de interesse particular;
VI - Para acompanhamento do cônjuge;
VII - Por candidatura a cargo eletivo.

Art. 97 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o item V do artigo anterior.

Art. 98 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, have-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

rá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 99 - Fimda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 110, parágrafo único.

Art. 100 - A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 101 - A licença concedida dentro de 60 dias contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Art. 102 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV do artigo 96, item II do artigo 110 e artigo 122.

Art. 103 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 104. - A competência para a concessão de licença será do Prefeito, exceto a concedida por motivo de saúde.

Art. 105 - O funcionário em gozo de licença comunicará à sua Chefia o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 106 - A licença para tratamento de saúde a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAIS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

pedido ou "ex-officio", sendo indispensável a inspeção médica.

Art. 107 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento.

Art. 108 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 109 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 110 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde;

II - Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo, foliácia, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, leucemia, doença de parkinson e outras molestias que a lei indica com base nas conclusões da medicina especializada;

III - Acidentada em serviço ou atacado de doença profissional;

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença à que se refere o item II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 111 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e conjugue, mesmo quando legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico do Município ou designado pelo Prefeito, não havendo médico nos quadros da Prefeitura.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento e vantagens durante trinta dias, prorrogável por igual período e com metade do vencimento pelo que exceder esse prazo até um ano.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Art. 112 - À funcionária gestante, serão concedidas licenças, pelo prazo máximo de 90 dias, com vencimento mediante inspeção médica.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário, não podendo ultrapassar 60 dias após o parto.

§ 2º - O início da licença será fixado no laudo oficial.

Art. 113 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 114 - Ao funcionário convocado para o serviço militar de natureza obrigatória ou de encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida mediante documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, assegura-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

do o direito de opção.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se á prazo não excedente de 15 dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 115 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das Forças Armadas, será concedida licença sem vencimento, durante o estágio militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 116 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesse particular pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 117 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 118 - É vedada concessão de licença ao funcionário que, a qualquer título, estiver em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 119 - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 120 - A concessão da licença prevista neste capítulo, acarreta para o ocupante de cargo de provimento em comissão, sua automática exoneração deste cargo.

Art. 121 - Só poderá ser concedida nova licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

para tratar de interesse particular, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE

Art. 122 - A funcionária ou funcionário, cujo cônjuge for funcionário federal do Município ou Estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA OBRIGATÓRIA POR CANDIDATURA A CARGO ELETIVO

Art. 123 - O funcionário que se candidatar a cargo eletivo, será automaticamente licenciado sem vencimentos, a partir da sua escolha, em convenção partidária, até o dia imediato às eleições.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens ao funcionário:

- I - Quinquênio;
- II - Indenização;
- III - Abono de família;
- IV - Gratificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Art. 125 - Quinquénio é a vantagem concedida ao funcionário, em razão do decorso de tempo de serviço.

Art. 126 - Gratificação é a vantagem atribuída ao funcionário, para atender a condições especiais de trabalho.

Art. 127 - Indenização é a vantagem paga ao funcionário para compensar gastos de deslocamentos da sede.

Art. 128 - É permitida a consignação sobre vencimento ou provento e gratificação por tempo de serviço.

Art. 129 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% do vencimento, provento ou gratificação por tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este limite poderá ser elevado até 60% quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 130 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública;

II - Contribuição para montepíe, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

III - Cota para conjugue ou filho, em cumprimento de decisão judiciária.

IV - Contribuição para aquisição de casa própria em estabelecimentos ou institutos oficiais de crédito.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 131 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao nível fixado em lei.

Art. 132 - Perderá o vencimento do cargo efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

o funcionário:

- I - Quando no exercício de cargo em comissão;
- II - Quando no exercício de mandato eleutivo remunerado;

III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas autarquias ou entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as excessões previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do item I, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular.

Art. 133 - O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II - Um sexto do vencimento, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - Dois terços do vencimento durante o período de afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva de pena que não determine demissão;

V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decorridas em caso de alcance ou mal versação de dinheiros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplicá-se aos casos de contravenção.

Art. 134 - Nas casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 135 - As reposições e indenizações à Fazen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAIS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

da Pública poderá ser descontada em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 136 - Competirá à Chefia do Órgão, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 137 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III DO QUINQUENIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 138 - Pelo efetivo exercício, o funcionário tem direito para todos os efeitos a quinquenios por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo que ocupa, após cada período de cinco anos, até o limite de sete quinquenios, em cinco por cento.

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo e exercício no magistério municipal dará ao servidor direito a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria.

§ 2º - O quinquenio já percebido não se incorpora ao vencimento para efeito de fixação do posterior.

SEÇÃO IV

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 139 - A título de indenização, o funcionário perceberá diárias, em virtude de despesas com transporte, alimentação e pousada, que pelo desempenho de suas atribuições, tenha de se deslocar, temporariamente, da sede do Município.

Art. 140 - O valor da diária será fixado em decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Art. 141 - O funcionário perceberá:

I - Diária integral, quando passar mais de 12 horas fora da sede;

II - Meia diária, quando passar mais de 06 horas fora da sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não terá direito a diária, o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

SEÇÃO V

DO ABONO DE FAMILIA

Art. 142 - Abono de Família é o auxílio financeiro concedido ao funcionário em atividade ou aposentado como contribuição ao sustento de seus dependentes.

Art. 143 - Consideram-se dependentes, para fins de abono de família, desde que não tenham rendimentos:

I - O filho menor de 21 anos;

II - A filha solteira;

III - O filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimentos de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 21 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Art. 144 - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o abono de família será concedido ao que perceber maior vencimento, ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não viverem em comum, será calculado sobre o vencimento, ou provento, do que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Art. 145 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 146 - O abono de família somente será devidos o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O casamento do dependente extinguir automaticamente, o abono família.

Art. 147 - Cada quota do abono de família corresponderá a uma percentagem de 5% sobre o salário mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o pedido, se devidamente instruído.

Art. 148 - Nenhum desconto se fará sobre o abono de família nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 149 - Anualmente, o funcionário ativo ou inativo deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do abono de família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Art. 150 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono de família, ficará obrigado à reposição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de abono de família.

Art. 151 - Proíbe-se a acumulação de abono de família, ainda quando um dos cargos seja estranho ao Município.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 152 - Gratificação é a vantagem atribuída



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

ao funcionário, para atender a condições especiais de trabalho.

§ 1º - As gratificações são pagas a título de:

I - Risco de vida ou de saúde;

II - Serviço extraordinário;

III - Magistério em curso de treinamento ou em outro legalmente instituído;

IV - Trabalho técnico-científico, não decorrente das atribuições normais do cargo, de utilidade para o serviço público;

V - Participação em banca examinadora de concurso;

VI - Participação em trabalho sob regime de convênio, na forma da Lei;

VII - Participação em órgão de deliberação coletiva, por sessão a que comparece;

VIII - Participação em serviços especiais previstos em lei.

§ 2º - A gratificação mencionada no inciso I, pode ser substituída por seguro pago pelo Poder Público.

Art. 153 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, que não excederá 3 horas diárias, observado o disposto no artigo 29 e seus parágrafos da Lei de Classificação de Cargos, será:

I - Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 154 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

I - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Art. 155 - A gratificação a que se refere o item I do artigo 152, não poderá exceder a 25% do vencimento.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 156 - Ao conjugado ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento, ou prevento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenche-lo, antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor.

Art. 157 - O vencimento e o prevento não sofrem descontos além dos previstos em lei.

Art. 158 - O funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio de cinco por cento (5%) do nível do vencimento do cargo que ocupa, para compensar diferenças de caixa.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 159 - Extinto o cargo ou declarada pela Prefeitura sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em dis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto:

Serviço:

disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Na contagem do tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos a que tem direito o servidor posto em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se for do sexo masculino, ou de um trinta avos, se do sexo feminino, acrescido do abono de família e quinquênios respectivos à data da disponibilidade.

Art. 160 - Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado, sob pena de demissão, exercer qualquer cargo, função ou emprego, prestar serviços, retribuídos mediante recibo, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta das esferas Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada a hipótese de acumulação lícita existente à data da urgência desta lei.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 161 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Se o requerer, após contar trinta e cinco anos de serviço público, se do sexo masculino, ou trinta, se do sexo feminino, ou com o tempo de serviço fixado em lei complementar Federal;

III - Por invalidez, para o serviço público, comprovado em laudo oficial.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 162 - O aposentado receberá prementes integrais, quando:

I - Contar trinta e cinco anos de serviço, sendo sexo masculino e trinta anos de serviço, se de sexo feminino, ou menos, nos casos em que a Lei Complementar Federal determinar, atendida a natureza do serviço;

II - Invalidade em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, doença de Parkinson, neoplasia maligna, cegueira, nefropatia lepra, pênfite folicácea, paralisia irreversível e incapacitante e cardiopatia grave, leucemia e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos devendo o laudo estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos dos itens II e III.

Art. 163 - Não ocorrendo as hipóteses previstas'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

no artigo 163, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quanto os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não poderá ser inferior a um terço do vencimento da atividade.

Art. 164 - Sempre que houver modificação geral de vencimentos para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, revistos pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I - O cálculo do reajuste far-se-á sobre o nível de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente.

Art. 165 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as percentagens, gratificações por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei em caráter permanente.

Art. 166 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 167 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

PARÁGRAFO ÚNICO - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 168 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 anos, para efeitos de reversão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

TÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 169 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer o que julgar de seu interesse, observado o seguinte:

I - A petição deve ter forma escrita, ser explícita, indicar a norma em que se baseia, ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre a matéria e encaminhada por intermédio da autoridade a que o funcionário está imediatamente subordinado;

II - Esta última, se a petição está dentro do prazo e devidamente fundamentada e instruída com os documentos pertinentes, deve informar o que for cabível e remeter o processo à autoridade destinatária da petição;

III - Se fora do prazo, a autoridade a que o funcionário estiver subordinado deverá determinar o arquivamento da petição;

IV - A autoridade a que é dirigido o pedido deverá decidí-lo dentro de vinte dias.

Art. 170 - Indeferida a pretensão do funcionário cabe pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração deverá constar de petição fundamentada e ser apresentado dentro de vinte dias.

§ 2º - O pedido de reconsideração deve ser julgado em vinte dias.

§ 3º - Considerá-se indefrido o pedido de reconsideração não decidido no prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 171 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos, total ou parcialmente, ou não retroagindo, conforme determinar a autoridade julgadora.

Art. 172 - Do ato da Administração que causar lesão a direito do funcionário cabrá reclamação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

§ 1º - Aplicá-se à reclamação o disposto nos incisos do artigo 169.

§ 2º - Considera-se tacitamente indeferida a reclamação não decidida dentro de vinte dias.

Art. 173 - Os prazos previstos neste título contam-se da data da publicação ou afixação do ato contrário ao interesse do funcionário ou da data em que ele tiver ciência desse ato, quando não haja publicação obrigatória.

Art. 174 - O direito de pleitear na esfera administrativa decai em cento e vinte dias, caso não seja fixado em lei outro prazo, maior ou menor.

Art. 175 - No caso de aplicação de pena disciplinar será observado o seguinte:

I - Caberá pedido de reconsideração, a ser processado na forma especial prevista no artigo 226, nas hipóteses nele previstas;

II - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

TÍTULO VI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 176 - Será vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de Juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - A de dois cargos privativos de médico;

V - Nos casos previstos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto:

Serviço:

te será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estender-se-á a cargo, função ou emprego em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista instituídas por força de lei.

§ 3º - A proibição de acumular preventos não se aplicará aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletrivo, de um cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

§ 4º - O exame de legalidade da acumulação remunerada caberá a órgão constituido para esse fim.

Art. 177 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 178 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou parastatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 179 - Pelo irregular exercício de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente

PARÁGRAFO ÚNICO - As cominações civis, penais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 180 - A responsabilidade civil decorrerá de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo ao município ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo funcionário ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - A indenização do prejuízo causado ao Município deverá ser imediata.

§ 2º - Não sendo caso de procedimento doloso, a indenização poderá ser liquidada, a critério da administração, mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento à míngua de outros bens.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, por culpa ou dolo, caberá ao Município ação regressiva contra o funcionário, caso este se recuse ao ressarcimento extra judicial da quantia paga pelo Município.

Art. 181 - Quando o funcionário for exonerado, demitido ou falecer, a quantia devida é inscrita como dívida ativa.

Art. 182 - A responsabilidade penal abrangerá os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa resultará de ato ou omissão irregulares no desempenho do cargo ou função.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS E DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS FALTAS

Art. 184 - Cometerá falta administrativa o funcionário que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto:

Serviço:

I - Abandonar o serviço, faltando, sem justa causa, por mais de quinze dias consecutivos ou trinta alternados, em doze meses;

II - Revelar fato ou informação sigilosos, relacionados com o serviço, salvo em processo judicial ou administrativo

III - Incitar greve, a ela aderir ou praticar ato atentatório à segurança nacional;

IV - Emitir certidão, declaração ou atestado falsos;

V - Tiver sob sua subordinação, quando responsável pela guarda de bens e valores, parente de qualquer grau, consanguíneo ou afim;

VI - Dedicar-se a atividade remunerada, quando licenciado para tratamento de saúde, gestação ou por motivo de doença em pessoa da família, ou quando em regime de dedicação exclusiva;

VII - Propor ou conceder vantagem com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos a ela estranhos;

VIII - Autorizar despesa sem dotação própria;

IX - Ter parente, até segundo grau, consanguíneo ou afim, sob subordinação direta ou indireta;

X - Valer-se de documento falso perante a administração, em proveito próprio ou de outrem;

XI - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho à autoridade e a ato da administração;

XII - Retirar documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIII - Promover, no recinto da repartição, manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de presentes ou donativo para qualquer fim;

XIV - Pleitear como procurador ou intermediário junto a repartição pública;

XV - Deixar de providenciar, imediatamente, a devolução à órgão público de bem ou importância em dinheiro recebidos indevidamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

XVI - Pagar ou entregar bens indevida e dolosa -

mente;

XVII- Deixar de recolher, dentro do prazo estabe-

lecido, ou colocar em seu nome em banco ou outro estabelecimento de crédito, dinheiro ou valores públicos confiados à sua guarda, ou recidos para ocorrer a pagamento de despesa como agente do poder público;

XVIII-Praticar falta definida como crime contra a administração pública;

XIX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XX - Retardar o atendimento de providencia necessária à defesa do Município;

XXI - Procrastinar a expedição de certidão solicitada por terceiro;

XXII- Danificar, utilizar indevidamente, ou permitir que outrem utilize, desperdiçar bens públicos ou descuidar da guarda ou conservação;

XXIII-Deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade no serviço público de que tem ciencia;

XXIV- Praticar ato de indisciplina ou transgredir proibições;

XXV - Desobedecer a ordem superior ou negligenciar no seu cumprimento, exceto quando manifestamente ilegal;

XXVI- Fixar o quantitativo de vantagem pecuniária em excesso e sem exata consideração pelos fatos que a justificam

XXVII-Deixar de providenciar a atualização do endereço e dos assentos pessoais e da família necessários à administração;

XXVIII-Induzir a administração em erro;

XXIX- Prolongar, por prazo superior ao necessário, a reassunção do cargo;

XXX - Recusar-se a fazer declaração de bens ou outra que lhe for exigida pela administração ou faze-la com falsidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

XXXI - Cometer a outrem o desempenho de atribuição que compete a si ou a seus subordinados;

XXXII - Embriagar-se habitualmente ou fazer uso indevido de substância entorpecente, estimulante ou que crie dependência física ou psíquica;

XXXIII - Praticar jogo proibido, promover ou participar, no recinto da repartição, de rifa, bolo esportivo e práticas semelhantes;

XXXIV - Deixar de submeter-se a inspeção médica, quando exigido, ou de seguir o tratamento médico prescrito;

XXXV - Beneficiar-se do resultado de depósito ou de aplicação de dinheiro e valores públicos;

XXXVI - Praticar usura em qualquer de suas formas;

XXXVII - Mostrar-se desidioso, mediante:

- a) Impontualidade;
- b) Faltas ao serviço;
- c) Falta de exação no desempenho do cargo;
- d) Brincadeira, jogo e conversa, inclusive telefônica, sobre assunto alheio ao serviço;

XXXVIII - Praticar ato que demonstra indiscrição, falta de urbanidade, incontinência de conduta ou mau procedimento;

XXXIX - Faltar à lealdade devida ao serviço público ou aos deveres inerentes às suas funções;

XL - Praticar ato de improbidade;

XLI - Participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa individual ou sociedade:

a) Contratante ou concessionária de serviço ou obra pública;

b) Fornecedor de equipamento ou material a órgão da administração pública municipal;

XLII - Valer-se do cargo em transação particular com fornecedor, empreiteiro, concessionário de serviço público ou contratante de obra pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

XLIII - Coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza político-partidária ou religiosa;

XLIV - Solicitar ou receber propina, comissão, vantagem ou presente por influencia do cargo;

XLV - Praticar, em serviço ou em decorrência dele, ato lesivo à honra, à dignidade pessoal ou ofensa física contra funcionário ou particular, salvo em circunstancia que caracteriza a exclusão do crime ou a inimputabilidade;

XLVI - Divulgar ou concorrer para a divulgação de assunto relacionado com a repartição, suscetível de provocar escândalo e desprestígio do serviço público, ou, sem autorização da autoridade competente, publicar documento oficial, ainda que não classificado como reservado;

XLVII - Deixar de participar com antecedencia, quando possível, à autoridade a que está subordinado, a impossibilidade de comparecimento ao serviço;

XLVIII - Levar para o recinto da repartição arma, de qualquer natureza, inflamável, explosivo ou qualquer outra coisa perigosa, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;

XLIX - Ausentar-se do serviço, em hora de expediente, sem autorização;

L - Entrar nas dependencias da repartição, fora do horário de trabalho, sem autorização.

SEÇÃO II

DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

Art. 185 - São penas administrativas:

I - Repressão;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Demissão;

V - Destituição de cargo ou função de confiança;

VI - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Art. 186 - A aplicação das penas administrativas não serão sujeitas à sequencia estabelecida no artigo anterior, sendo autonoma, conforme a espécie da falta.

§ 1º - No julgamento devem ser considerados os antecedentes do agente, a natureza e as circunstâncias da falta, sua gravidade, os danos e outras consequências para o serviço.

§ 2º - A decisão final em matéria disciplinar deverá ser reduzida a escrito e conter os fundamentos da aplicação da pena.

Art. 187 - A repreensão será aplicada, quando da falta não resulte dano material ou moral relevante para o serviço público, para outro servidor ou terceiro.

Art. 188 - A suspensão é aplicada nos casos de:

I - reincidência em falta já punida;

II - falta a que não seja cominada específica e taxativamente outra pena.

§ 1º - A suspensão não poderá exceder a noventa dias.

§ 2º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cincuenta por cento por dia do vencimento do funcionário, devendo este permanecer em serviço.

§ 3º - O funcionário perderá, durante a suspensão, os direitos e as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação para o serviço obrigatório por lei, sem justificativa.

Art. 189 - A multa, além da hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, será aplicada nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 190 - A destituição do cargo ou função de confiança dar-se-á no caso de descumprimento de qualquer de suas a -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

1º :

Assunto:

Serviço:

tribuições específicas ou prática da falta mencionada no artigo 192.
PARÁGRAFO ÚNICO - A pena prevista neste artigo
poderá ser cumulada com a de suspensão e multa.

Art. 191 - A demissão será aplicada nos casos:

I - Previstos no artigo 184, incisos I, III, IV, V, VII, VIII, X, XVI, XVII, XVIII, XXXV, XXXVI, XLI e XLIII;
II - De acumulação proibida de cargo, função ou emprego público.

Art. 192 - Observado o disposto no artigo 186 e § 1º, a demissão poderá ser aplicada nos casos de contumácia em transgressões disciplinares e nos previstos no artigo 184, incisos II, VI, IX, XI, XII, XV, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLII, XLIV, XLV, XLVI.

Art. 193 - A nenhum título poderá o demitido regressar no serviço público, salvo no caso de reintegração.

Art. 194 - A exoneração será convertida em demissão se ficar provado em processo administrativo disciplinar que o ex-servidor, quando em serviço, praticou falta a que seja cominada aquela pena.

Art. 195 - Será cassada a aposentadoria, perdendo o aposentado os direitos e vantagens dela decorrentes, ou a disponibilidade, sendo demitido o funcionário, se ficar provado que é inativo:

I - Praticou, quando em atividade, falta a ser cominada com a pena de demissão;
II - Aceitar ilegalmente cargo, função ou emprego público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 196 - As penas prescrevem:

I - Em cento e oitenta dias as de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em cinco anos as demais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena administrativa prescreve no prazo previsto em lei penal, quando a falta constitui crime.

Art. 197 - A prescrição começa a fluir da data do evento punível e se interrompe com a instauração de um dos procedimentos previstos no artigo 201.

Art. 198 - No caso de abandono do cargo considerar-se-á como termo inicial da prescrição a data em que se complete o número de dias de ausência caracterizador da falta administrativa.

Art. 199 - Prolongando-se a ausência do funcionário por mais de cinco anos, em nenhuma hipótese o mesmo poderá voltar ao serviço, sendo declarada a vacância do cargo.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

Art. 200 - São competentes para aplicar as penas administrativas:

I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e, privativamente, na hipótese de destituição de cargo ou função de confiança, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Os Chefes dos Órgãos nos casos das penas de repreensão, suspensão até trinta dias ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DAS FALTAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - A autoridade que tenha notícia de irregularidade no serviço público será obrigada a promover sua imediata apuração, por via de sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - São competentes para determinar a apuração de irregularidade, mediante qualquer dos meios previstos neste artigo, as autoridades mencionadas no artigo 200 e, mediante sindicância, aquela a que se subordina diretamente o indiciado.

Art. 202 - No curso do inquérito ou do processo administrativo disciplinar poderá ser decretada a prisão administrativa ou determinado o afastamento preventivo.

Art. 203 - A apuração de falta disciplinar será confiada a funcionário estável, que possa dedicar todo o seu tempo aos trabalhos de apuração, sem prejuízo dos direitos e vantagens inherentes ao efetivo exercício do cargo.

Art. 204 - As penas de repreensão e de suspensão até dez (10) dias podem ser aplicadas independentemente dos meios de apuração estabelecidos no artigo 201, nos casos de indisciplina, insubordinação ou desídia, flagrantes, observado o disposto no artigo 183 § 2º.

Art. 205 - Em qualquer dos procedimentos mencionados no artigo 184, o funcionário poderá defender-se pessoalmente, ou por intermédio de profissional inscrito na Ordem Dos Advogados do Brasil.

Art. 206 - A aplicação de qualquer pena deve ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 207 - A vista da documentação relativa a qualquer procedimento referido no artigo 201, é concedida na presença do funcionário para isso designado.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 208 - Sindicância é o procedimento sumário e sigiloso destinado à apuração de fatos que possam ser objeto de inquérito ou processo administrativo disciplinar ou servir de base à aplicação da pena de repreensão.

Art. 209 - A sindicância será feita por funcionário designado pela autoridade competente e no prazo por ela fixado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário sindicante terá acesso a todas as fontes de informação, devendo apresentar, afinal, relatório escrito e sucinto do apurado e recomendar o que entender de direito.

Art. 210 - Aplicada a pena de repreensão, pode o funcionário pedir reconsideração, dentro de três dias, em petição fundamentada dirigida à autoridade que a aplicou.

§ 1º - Na petição deverá constar, se for o caso, o rol de testemunhas a serem ouvidas, até o máximo de três, e as demais provas a serem produzidas.

§ 2º - O exame do pedido de reconsideração será atribuído a funcionário que não participou da sindicância, o qual terá ampla liberdade na sua condução, podendo, inclusive providenciar novos meios de prova e indeferir as impertinentes ou protelatórias.

§ 3º - No curso do pedido de reconsideração o interessado terá acesso a todos os documentos e atos a ele relativos.

§ 4º - O funcionário designado poderá requisitar um auxiliar e tem o prazo de dez dias para o exame, prorrogável por mais dez, a juízo da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto:

Serviço:

§ 5º - Uma vez finda a instrução, o funcionário fará um breve relatório, no qual recomendará o que entender de direito.

§ 6º - O Prefeito terá o prazo de cinco dias para decidir sobre o pedido de reconsideração, salvo nos casos previstos no artigo 212, item VIII.

Art. 211 - Aplicá-se o disposto no artigo anterior no caso de pena imposta na forma do artigo 204.

SEÇÃO III

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 212 - Havendo a prática de falta a que é cometida a pena de multa ou suspensão, ressalvada a hipótese do artigo 221, ou se da sindicância ficar comprovada a prática dessa falta, será instaurado inquérito administrativo, com a observância do seguinte:

I - O inquérito será realizado por comissão de funcionários estáveis, até o máximo de três membros;

II - A comissão de inquérito terá acesso às fontes de informação em qualquer órgão que julgar útil à elucidação dos fatos e devendo proceder a todas as diligências cabíveis, inclusive ouvir testemunhas;

III - No curso do inquérito, poderão ser requisitados funcionários, indispensáveis para serviços auxiliares ou técnicos;

IV - Completada a instrução, o indicado será citado pela comissão, para apresentar defesa escrita em cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 218, 219 e 220, no que couber;

V - Apresentada a defesa proceder-se-á na forma dos artigos 222, 223, 224, 225 e 226, podendo o indicado, contudo, arrolar até três testemunhas e apresentar suas alegações finais em cinco dias;

VI - Se o indicado não apresentar defesa, o in-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

quérito será encaminhado à autoridade competente, acompanhado de relatório, na forma do disposto no artigo 190, tendo esta o prazo de cinco dias para a decisão;

VII - Se o indiciado, a qualquer tempo antes do julgamento, reconhecer sua culpa, a confissão é considerada atenuante;

VIII - O inquérito deverá estar concluído no prazo de trinta dias, contado da data em que a comissão tiver ciência de sua designação, prorrogável, sucessivamente, por períodos de trinta dias, nos casos de força maior, a juízo do Prefeito, até o máximo de noventa dias.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 213 - Havendo a prática de falta sujeita à pena de demissão, destituição de cargo ou função de confiança ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou se da sindicância ou do inquérito ficar comprovada a prática dessa falta, será instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 214 - Competirá ao Prefeito determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante representação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a infração estiver capitulada também na lei penal, a autoridade competente deve providenciar para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 215 - Será assegurada ao indiciado ampla defesa, podendo utilizar todos os meios de prova previstos na lei processual penal e requerer o que for de seu interesse, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 216 - O processo administrativo disciplinar será realizado por uma comissão de três funcionários estáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

§ 1º - Os trabalhos terão começo mediante ata em que fiquem consignadas as providências prévias julgadas necessárias, e a relação dos documentos recebidos pela comissão, quando ~~for o caso~~

§ 2º - O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de noventa dias, prorrogável, sucessivamente, por períodos de trinta dias, nos casos de força maior, a juízo da autoridade competente, até o máximo de cento e cinquenta dias.

Art. 218 - Uma vez iniciados os trabalhos, será citado o indiciado, devendo constar da citação as faltas que lhe são imputadas.

Art. 219 - A citação é feita:

I - Por correspondência;

II - Por edital, quando o indiciado estiver em local incerto e não sabido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital de citação será publicado três vezes consecutivas em órgão de imprensa, considerando-se perfeita a citação após a última publicação.

Art. 220 - Feita a citação, o indiciado terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa e documentos pertinentes fornecer o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, indicar perito e formular quesitos, quando for o caso.

Art. 221 - Será considerado revel o indiciado que não apresentar defesa no prazo do artigo anterior.

§ 1º - No caso de revelia, o presidente da comissão designará um curador para incumbir-se da defesa e acompanhar o processo até decisão final, devendo a designação recair em funcionário estável.

§ 2º - Também será designado curador para o indiciado quando este deixar de comparecer à tomada de depoimento de testemunha, salvo se outorgou mandato na forma do artigo 205.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Art. 222 - Apresentada a defesa, poderá a comissão, antes da tomada do depoimento das testemunhas, ouvir o indicado.

Art. 223 - Cada indiciado poderá arrolar até oito testemunhas.

Art. 224 - Caberá ao presidente da comissão, conduzir o processo, determinar intimação de advogado, indiciado, testemunha e perito, decidir sobre as provas cabíveis e sua ordem, a realização de perícia e outras diligências necessárias à apuração dos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As testemunhas arroladas pelo indiciado serão ouvidas após as demais.

Art. 225 - Encerrada a instrução do processo administrativo disciplinar, dele será dada vista ao indiciado, por dez dias, para alegações finais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um indiciado, a vista será pelo prazo comum de vinte dias.

Art. 226 - Feitas ou não as alegações finais, a comissão encerra o processo administrativo disciplinar, com circunscrito relatório ao Prefeito, no qual deve propor, fundamentadamente, absolvição ou punição, indicando, neste caso, a pena aplicável, e sugerir providências de interesse do serviço público.

Art. 227 - O processo administrativo disciplinar deve ser julgado dentro de vinte dias, contados do seu recebimento pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 228 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 227, o indiciado afastado preventivamente deve-rá reassumir o cargo ou a função e aguardar, em exercício, o julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS ACESSÓRIAS

Art. 229 - Compete ao Prefeito determinar o afastamento preventivo ou decretar a prisão administrativa do funcionário.

Art. 230 - As medidas a que se refere o artigo anterior, não poderão exceder o prazo de noventa dias.

Art. 231 - O afastamento preventivo será determinado sempre que a manutenção em serviço do funcionário indiciado for considerada prejudicial à apuração da falta.

Art. 232 - A prisão administrativa será cabível contra o remisso ou omissivo em efetuar a entrada, no devido prazo, de dinheiro e valores pertencentes ao Município ou sob a guarda deste.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que determinar a prisão administrativa dará ciência do ato à autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 233 - Antes de ocorrer a prescrição quinquenal, pode ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar que tenha resultado na aplicação das penas previstas no artigo 185, incisos IV, V e VI, desde que se aduzam fatos e circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de falecimento do funcionário ou de seu desaparecimento, declarado judicialmente, poderão requerer a revisão o cônjuge do qual não estava separado, parentes consanguíneos, até o segundo grau.

Art. 234 - Será cabível a revisão quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

I - A decisão contrariou texto expresso de lei ou se fundou, flagrantemente, em prova falsa;

II - Após a decisão se descobertas novas provas da inocência do punido.

§ 1º - A injustiça da decisão e a má apreciação da prova não autorizarão a revisão.

§ 2º - O pedido de revisão que não se fundar num dos incisos do artigo ou que não estiver devidamente instruído deverá ser liminarmente indeferido.

§ 3º - O pedido de revisão será dirigido ao Dr. gão de Pessoal, que deverá opinar liminarmente sobre o preenchimento dos requisitos da revisão.

§ 4º - Após o pronunciamento de que trata o parágrafo anterior, o pedido de revisão, apensado ao processo administrativo disciplinar original, será remetido ao Prefeito, para decisão prévia sobre seu processamento.

Art. 235 - Se deferido, o pedido de revisão, deverá o mesmo ser processado com observância, no que couber, do disposto na Seção IV do Capítulo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão impedidos de fazer parte da comissão de revisão os funcionários que participaram da comissão do processo administrativo disciplinar, do inquérito ou da sindicância que o precederam.

Art. 236 - Julgada procedente a revisão pelo Prefeito, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 237 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Funcionário Público Civil do Município.

Art. 238 - Consideram-se pertencentes à família



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

do funcionário e conjugue, os filhos a qualquer título e quaisquer pessoas que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

Art. 239 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Não se computando no prazo o dia inicial.

§ 2º - O início ou o vencimento de prazo, que incidir em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 240 - Nenhum imposto ou taxa municipal grava vencimento, ou provento de funcionário, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Art. 241 - Os atos de provimento e vacância de cargo público, os relativos a direitos, vantagens, concessões, licenças e aplicação de penas administrativas, obedecerão a modelo padronizado e só produzem efeito depois de publicados em resumo no órgão oficial, ora imprensa local ou afixados no quadro próprio da Prefeitura.

Art. 242 - Os atos de provimento e vacância serão registrados no Órgão de Pessoal, bem como todos os demais atos e fatos da vida funcional dos servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na inobservância de norma legal, o órgão a que se refere o artigo deixará de proceder ao registro, devolvendo o expediente ao Prefeito, com as razões que determinam a sua recusa e a proposta de correção ou de anulação, conforme o caso.

Art. 243 - Será assegurado ao funcionário, quando no exercício de mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.

Art. 244 - É facultado ao Prefeito delegar compe



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

tencia para a prática de atos administrativos.

Art. 245 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de conjugue ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois, o seu número.

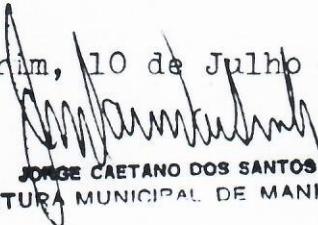
Art. 246 - O presente estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 247 - O Prefeito baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 248 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpra ou a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Manhumirim, 10 de Julho de 1980.


JORGE CAETANO DOS SANTOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM


Dulva de Oliveira Santos
CHEFE DE GABINETE